

- b) Em caso de resposta negativa à questão 2a):

Pode a proporção de impurezas num resíduo, em especial devido à sua dimensão, obstar à classificação desse resíduo na rubrica B 3020 e/ou no seu quarto travessão também se não se verificarem os pressupostos constantes do chamado prómio do Anexo III do Regulamento n.º 1013/2006, isto é, os riscos associados a esse resíduo não aumentaram, devido à contaminação com outros materiais, de tal maneira que, face às características de perigosidade mencionadas no Anexo III da Diretiva 2008/98/CE ⁽¹⁾, não se afigura adequado o procedimento de notificação e autorização prévia por escrito, e não é impedida a valorização, de forma ecológica, dos resíduos?

3. Em caso de resposta negativa à questão 1b):

- a) Deve o n.º 3, alínea g), do Anexo IIIA do Regulamento n.º 1013/2006 ser interpretado no sentido de que exige a inexistência absoluta de impurezas, na aceção de que a classificação de uma mistura de resíduos nessa rubrica está excluída se a mistura contiver substâncias que não sejam os resíduos mencionados nos três primeiros travessões da rubrica B 30 20 (impurezas), independentemente da respetiva quantidade ou do respetivo potencial de perigosidade?

- b) Em caso de resposta negativa à questão 3a):

Podem as impurezas que em todo o caso não obstem à classificação no n.º 3, alínea g), do Anexo IIIA do Regulamento n.º 1013/2006 ser também resíduos que, considerados por si só, devem ser classificados no quarto travessão da rubrica B 3020?

⁽¹⁾ JO 2006, L 190, p. 1.

⁽²⁾ Convenção de Basileia sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação, de 22 de março de 1989.

⁽³⁾ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO 2008, L 312, p. 3).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sofiyski rayonen sad (Bulgária) em 8 de maio de 2019 —
«BOSOLAR» EOOD/«CHEZ ELEKTRO BULGARIA» AD**

(Processo C-366/19)

(2019/C 255/32)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Sofiyski rayonen sad

Partes no processo principal

Recorrente: «BOSOLAR» EOOD

Recorrida: «CHEZ ELEKTRO BULGARIA» AD

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que regula a liberdade de empresa na ordem jurídica da União, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional como o § 18 das *Prehodni i zaključitelni razporedbi na Zakona za izmenenie i dopalnenie na zakona za energetikata* (Disposições transitórias e finais da Lei que altera e completa a Lei da Energia, a seguir «PZR ZIDZE»), nos termos do qual não obstante a vigência de um contrato e respetiva relação contratual aos quais se aplicam disposições especiais do direito vigente, um dos elementos contratuais essenciais (o preço) é alterado a favor de umas das partes através de um ato legislativo?
2. Deve o princípio da segurança jurídica ser interpretado no sentido de que se opõe a uma nova regulamentação de relações jurídicas já existentes com base em disposições especiais entre particulares ou entre o Estado e particulares, quando essa nova regulamentação tem consequências desfavoráveis para as expectativas legítimas dos particulares e para os direitos adquiridos por estes últimos?
3. Deve o princípio da proteção da confiança legítima enquanto princípio fundamental do direito da União, tendo em conta o Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de setembro de 2009, *Plantanol* (C-201/08, EU:C:2009:539), ser interpretado no sentido de que impede o Estado-Membro de alterar o regime jurídico vigente em matéria de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis sem garantir suficiente previsibilidade, ao suprimir antecipadamente medidas de incentivo à produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, relativas a contratos de aquisição de eletricidade a longo prazo, contrariamente às condições em que os operadores privados fizeram investimentos na produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e celebraram contratos de aquisição de eletricidade a longo prazo com fornecedores de eletricidade regulados pelo Estado?
4. Devem os artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2009/28/CE ⁽¹⁾ relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, tendo em conta os considerandos 8 e 14 da diretiva, ser interpretados no sentido de que obrigam os Estados-Membros a garantir, através de medidas nacionais de transposição da diretiva, segurança jurídica aos investidores em matéria de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, incluindo a energia solar?

Em caso de resposta afirmativa a esta questão: Em conformidade com os artigos 3.º e 4.º, em conjugação com os considerandos 8 e 14 da Diretiva 2009/28, é admissível uma disposição nacional, como o § 18 das *PZR ZIDZE*, que altera substancialmente as condições preferenciais para a aquisição de eletricidade a partir de fontes renováveis também para contratos de aquisição de eletricidade a partir dessas fontes celebrados a longo prazo de acordo com as medidas nacionais originariamente adotadas para transposição da diretiva?

5. Como deve ser interpretado o termo «Estado-Membro» para efeitos da aplicação do direito da União a nível nacional? Abrange este termo, à luz do Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de julho de 1990, *Foster e o.* (C-188/89, EU:C:1990:313), e dos subsequentes acórdãos do Tribunal de Justiça nesta linha jurisprudencial, também o prestador de um serviço de interesse económico geral (eletricidade), como a empresa recorrida no processo judicial pendente, que, foi encarregado, por força de um ato de uma autoridade pública, de prestar esse serviço de acordo com as condições legalmente reguladas e sob a supervisão dessa autoridade?

⁽¹⁾ Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO 2009, L 140, p. 16)